



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 100 /2025

GABINETE DO VEREADOR:

RAYMARA LIMA – [PSD]

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 93/2025

Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, no âmbito do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

I - RESUMO DO PROJETO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 93/2025, de autoria da Vereadora Jorgiana Pinheiro Sousa, que “Institui a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, no âmbito do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A matéria foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto aos aspectos **de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação**.

II - ANÁLISE DE MÉRITO

O projeto de lei em exame versa sobre a **instituição de uma política pública municipal voltada à saúde integral da mulher**, com foco nas fases do climatério e da menopausa, prevendo diretrizes de promoção da saúde, capacitação profissional, prevenção de doenças e amparo psicológico e social.

1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**.

Ademais, o tema insere-se no campo da **saúde pública e das políticas de proteção à mulher**, matérias de **competência comum** entre os entes federados, conforme dispõe o **art. 23, II, da Constituição Federal**.

Portanto, há **competência municipal** para a instituição de políticas de conscientização e atendimento à saúde feminina, desde que respeitadas as normas gerais da União e do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

2. DA INICIATIVA E LEGALIDADE FORMAL

O projeto é de iniciativa de **membro do Poder Legislativo**, o que se revela juridicamente possível, **pois não cria atribuições nem impõe obrigações diretas a órgãos do Poder Executivo**, limitando-se a instituir diretrizes e políticas públicas de caráter programático.

A execução e regulamentação da lei proposta dependerão de atos administrativos do Executivo, conforme previsto no próprio texto legal.

Assim, **não há vício de iniciativa nem afronta ao princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88).

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O conteúdo da proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88), da **igualdade de gênero** (art. 5º, I, CF/88) e do **direito à saúde** (art. 6º e art. 196 da CF/88).

O projeto reforça compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais sobre os **direitos das mulheres**, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**, ratificada em 1984.

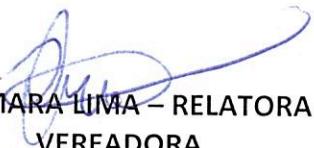
Dessa forma, o texto está **em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Imperatriz e demais normas infraconstitucionais pertinentes**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por intermédio de sua relatora, **opina pela LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **Projeto de Lei Ordinária nº 93/2025**, podendo seguir regularmente sua **tramitação** nas demais comissões competentes e, posteriormente, ao Plenário para deliberação.

O **mérito da causa** revela-se na **urgência e relevância social** da proposta, que busca **romper o silêncio e a invisibilidade histórica** das mulheres em fase de climatério e menopausa — momentos marcados por alterações hormonais e emocionais profundas, frequentemente negligenciadas pelas políticas públicas de saúde.

GABINETE DA VEREADORA RAYMARA LIMA – [PSD], AOS 13 DE OUTUBRO DE 2025.



RAYMARA LIMA – RELATORA
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação entende que o Projeto de Lei nº 93/2025 é constitucional e relevante, sendo coerente com os princípios da saúde pública e da humanização do atendimento.

Assim, recomenda sua A PROVAÇÃO, com a ressalva de que os dispositivos operacionais que envolvem ações diretas do Poder Executivo sejam ajustados para garantir conformidade administrativa e evitar conflitos de competência, conforme parecer jurídico.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos
13 outubro de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JUNIOR GAMA – Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – Membro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO - 2º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN - 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 101/2025

**GABINETE DA VEREADORA:
ROSÂNGELA CURADO – [PL]**

Projeto de Lei Ordinária nº 93/2025

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa, no âmbito do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 93/2025, de autoria da Vereadora Jorgiana Boca da Mata, que tem por finalidade criar, no Município de Imperatriz, a Política Municipal de Conscientização e Atenção Integral à Saúde das Mulheres no Climatério e na Menopausa.

O objetivo da Política é propor diretrizes para a humanização e a qualidade do atendimento das mulheres nesses períodos, garantindo assistência e amparo à saúde física e mental.

O Projeto define:

- **Climatério:** a fase de evolução biológica da mulher, em que ocorre o processo de transição entre o período reprodutivo e o não reprodutivo.
- **Menopausa:** o último ciclo menstrual, somente reconhecida depois de passados 12 (doze) meses de sua ocorrência.

As diretrizes e objetivos da proposição buscam:

- Estimular campanhas, palestras ou seminários sobre o tema, que envolvam a conscientização sobre os sintomas, exames, diagnósticos e orientações.
- Incentivar a capacitação e sensibilização de profissionais para atender às particularidades do climatério e da menopausa.
- Promover ações de prevenção e educação em saúde, com foco na nutrição, atividade física e prevenção de doenças crônicas.
- Facilitar o acesso a medicamentos hormonais e não hormonais de forma gratuita, quando indicados.
- Garantir o acompanhamento psicológico e multidisciplinar especializado.
- Priorizar o atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas periféricas ou rurais.

A Justificativa da proposição defende que a iniciativa é urgente e necessária para assegurar o direito à saúde e à dignidade de uma parcela significativa da população feminina. O texto argumenta que a falta de políticas públicas e protocolos no Sistema Único de Saúde (SUS) resulta na invisibilidade e na ausência de tratamento adequado, sendo um problema de saúde pública e de equidade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A execução da Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde. As despesas serão custeadas por dotações orçamentárias próprias.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei Ordinária nº 93/2025 é de competência desta Comissão de Saúde e Assistência Social, conforme o Art. VI, alínea “a”, incluído pela Resolução nº 03/2013, que atribui à Comissão examinar e emitir parecer sobre a saúde pública e assistência social.

A proposição também se enquadra no item 5, do mesmo artigo, por tratar de Programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e as pessoas com deficiência.

Dessa forma, o Projeto está plenamente inserido nas competências regimentais desta Comissão, uma vez que aborda **ações de atenção integral à saúde da mulher**, com enfoque na prevenção, tratamento e acolhimento durante o climatério e a menopausa — temas diretamente relacionados à saúde pública e à assistência social.

A proposição ainda se harmoniza com os **princípios constitucionais da igualdade, acessibilidade e inclusão**, e com as diretrizes do **Sistema Único de Saúde (SUS)**, que preconizam a **integralidade da atenção e a equidade no atendimento**.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão considera o Projeto de Lei **meritório e fundamental** para a saúde pública de Imperatriz, pelas seguintes razões:

1. Relevância da Temática: A iniciativa reconhece o climatério e a menopausa como fases de transição biológica natural que, no entanto, demandam atenção especializada e integral, combatendo a invisibilidade e a falta de tratamento adequado mencionadas na Justificativa.

2. Abrangência e Integralidade: O projeto adota uma abordagem integral (física e mental), alinhada aos preceitos do Sistema Único de Saúde (SUS), ao prever:

- **Conscientização e Educação:** Essenciais para a prevenção e diagnóstico precoce.
- **Capacitação:** Medida indispensável para garantir um atendimento humanizado e de qualidade.
- **Acesso a Tratamento:** A garantia de medicamentos (hormonais e não hormonais) e exames diagnósticos de forma gratuita é crucial para a efetividade da política.
- **Apoio Multidisciplinar:** O acompanhamento psicológico reconhece que a saúde da mulher no climatério e menopausa transcende o aspecto puramente ginecológico.

3. Equidade na Assistência Social: A determinação de priorizar mulheres em situação de vulnerabilidade social e em áreas periféricas ou rurais é um avanço significativo que materializa a função social da política pública, buscando corrigir as iniquidades no acesso aos serviços de saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

4. Legalidade Orçamentária: O Projeto de Lei não cria, de imediato, despesa não prevista, mas direciona o uso de dotações orçamentárias existentes, podendo ser suplementadas. A execução pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de convênios, está dentro da legalidade administrativa.

5. Fundamentação Legal: O presente parecer fundamenta-se nos arts. 6º, 196 e 200 da Constituição Federal, nas Leis Federais nº 8.080/1990 e 8.142/1990, e nas diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM).

Pelo exposto, esta Comissão entende que o Projeto de Lei nº 93/2025 contribui de forma substantiva para a promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher no Município.

IV- CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 93/2025 é constitucional, legal e conveniente**, por reconhecer sua conformidade constitucional, legal e social, e sua importância para o fortalecimento das políticas públicas de saúde voltadas às mulheres no climatério e na menopausa.

Assim sendo, este relator reafirma seu **VOTO FAVORÁVEL** e recomenda aos nobres pares da comissão, a insigne aprovação da matéria.

Gabinete da Vereadora Rosângela Curado – PL, aos 14 de OUTUBRO de 2025.

Documento assinado digitalmente
 ROSANGELA APARECIDA BARROS CURADO
Data: 14/10/2025 11:02:30-0300
Verifique em <https://validar.itigov.br>

Vereadora Rosângela Curado – PL
Presidente da Comissão de Saúde e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

V - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 93/2025 e, após análise do parecer da relatora, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação da matéria. A Comissão entende que a proposta atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e mérito, estando em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela **aprovation do projeto**, sem ressalvas.

Sala de Reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 14 de OUTUBRO de 2025.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
DR ROSANGELA CURADO – Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	 Documentário assinado digitalmente ROSANGELA APARECIDA BARROS CURADO Data: 14/10/2025 11:26:36-0300 Verifique em: https://validar.it.gov.br
DR ELIAS HOLANDA – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
TEREZINHA SOARES – 2º Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JÚNIOR GAMA – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Suplente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MESAAC CIRQUEIRA – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	